



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021502-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IDALINE NASCIMENTO RODRIGUES COSTA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58624

APEL.N°: 1021502-35.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — F. REG. II — SANTO AMARO — 3ª VC

APTE.: IDALINE NASCIMENTO RODRIGUES COSTA

APDA.: BANCO C6 S/A

APELAÇÃO - Ação de modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento e consignatória - Indeferimento da inicial - Recurso interposto pela demandante - Desistência posterior - Homologação - Desnecessidade de oitiva da parte contrária - Inteligência do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil - Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 57, mantida a fls. 101, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Fabricio Stendard, que, indeferindo a petição inicial, **julgou extinta** Ação de modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento e consignatória ajuizada pela apelante, nos termos do artigo 321, § único, c.c. 330, VI e 485, I do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, necessidade de reforma do julgado, ao argumento de que não observada na origem a existência de pedidos de dilação de prazo e de gratuidade por ela formulados. Aduz hipossuficiência para arcar com o pagamento das custas. Discorre sobre a presença do interesse de agir. Bate-se pela necessidade de revisão do contrato celebrado entre as partes, por entender abusivos os juros cobrados pela instituição apelada. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (fls. 104/116).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 283/293), anotado o indeferimento da gratuidade por essa relatoria a fls. 299/301.

Manifestação de desistência recursal acostada a fls. 298.

É O RELATÓRIO.

O caso reclama acolhimento do pedido de desistência do recurso, com a devida homologação.

Como se sabe, nos termos do art. 998 do CPC "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Nesse campo, registre-se, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a desistência pode ocorrer até o encerramento do julgamento do recurso, admitindo-se depois de iniciado, inclusive já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo sido prolatado o voto do relator (STJ, 3^a. T., REsp 890.529/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.10.2009).

Logo, cabível e oportuna a homologação do pleito formulado a fls. 229.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR